



PROCESSO N° TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018

A C Ó R D ã O  
(5ª Turma)  
GMCB/all

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO EMPREGADO. HOMICÍDIO. OFENSA AO ARTIGO 186 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N° 126. NÃO PROVIMENTO.**

No caso, o egrégio Colegiado Regional negou provimento à pretensão do reclamante, de recebimento de compensação por danos morais, porquanto da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, não restou demonstrada a culpa da reclamada (por ação ou omissão), a fim de prevenir a morte do empregado.

Nesse contexto, o Tribunal Regional manteve o entendimento da r. sentença, para indeferir o pedido de compensação por danos morais ao autor da demanda. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, de acordo com a Súmula n° 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**, em que é Agravante **KAWÃ KRUTZSCH (REPRESENTADO POR SUA MÃE EDINEUSA APARECIDA KREUSCH)** e é Agravada **SULBRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. .**

O reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra a d. decisão por meio da qual a Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

Alega o agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Quanto ao tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:

"O autor afirma que existe prova da responsabilidade da ré no evento ocorrido, além da omissão em não observar as atitudes devidas quanto aos fatos que originaram a morte do trabalhador. Refere que a reclamada registrou o infortúnio como acidente do trabalho. Refere que a vítima foi assinada em 15/08/2012, no local de trabalho e por outro trabalhador, sendo que cabe ao empregador cuidar da segurança dos empregados no local de trabalho. Alega que se não fosse o trabalho a vítima e o infrator não teriam se conhecido e não teria surgido animosidades. Menciona que o infrator e a vítima estavam sóbrios no momento do infortúnio, sendo que apenas mantinham relação de trabalho. Cita que o infrator já sabia a hora da chegada da vítima e premeditou o crime por conta da discussão ocorrida no dia anterior. Refere que a vítima queria registrar boletim de ocorrência e o



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

encarregado da obra não deixou. Afirma que havia ciência do encarregado sobre os fatos, mas esses não possuíam a devida preparação, sendo que o encarregado viu o infrator no dia seguinte em local com ânimo distinto. Aduz que as condutas omissivas da ré demonstram a culpa. Alega que o encarregado deveria ter tomado providência para retirar o infrator do local do fato. Refere que a determinação do setor de RH de a vítima conversar com o infrator agravou a situação. Refere que a ré deveria ter solicitado à empresa terceirizada a transferência de Wagner. Alega que o acusado esteve no refeitório antes de cometer o assassinato, portando arma de fogo. Refere que a lei obriga o empregador a manter a integridade física do empregado. Menciona que após o episódio Wagner foi transferido para outra obra. Aduz que demonstrada a responsabilidade subjetiva. Requer a reforma da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de pensão mensal ao autor.

Examino.

De início, verifico que o autor traz aos autos o inquérito policial que investiga o fato, às fls. 14-60.

Observo que o laudo pericial, à fl. 42, conclui: '*(...) a vítima em questão sofreu uma morte violenta perpetrada por ação humana voluntária, por pessoa (s) alheia(s) à vítima, com instrumento de perfuro-contundentes (projétilis expelidos por arma de fogo)*'.

O delegado de polícia, à fl. 43, representa pela prisão preventiva de Wagner Luctemberg de Almeida.

O Ministério Público, à fl. 46v, denuncia Wagner Luctemberg de Almeida à pena prevista no art. 121 § 2º, I e IV do Código Penal.

Às fls. 54v-59v, constam os depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito policial, além do acusado Wagner.

Em consulta ao site [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br) verifico que a ação penal nº 0023738-33.2012.824.0008 ainda não foi submetida ao Tribunal de Júri.

Porém, a denúncia do Ministério Público, à fl. 46v, imputa ao acusado Wagner a seguinte conduta delituosa:

‘Na manhã do dia 15 de agosto de 2012, por volta das 6h20m, numa obra de construção localizada na rua Franz Volles, nº 933, Bairro Itoupava Central, nesta cidade de Blumenau, o denunciado VAGNER LUCTEMBER ALMEIDA, objetivando



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

vingar-se da vítima Cristiano Krutzsch, colega de trabalho que dias antes acidentalmente teria atingido as costas com um moitão de ferro durante a operação numa grua, postou-se pacientemente próximo ao local onde costumeiramente estacionava seu veículo, aguardando o momento adequado para executar seu plano homicida.

Quando a vítima chegou para trabalhar foi surpreendida à distância pelo denunciado que, impedindo qualquer defesa, rapidamente sacou um revólver e lhe deferiu quatro disparos sendo que um atingiu seu braço esquerdo e os três demais atingiram a vítima por trás, sendo dois nas costas e um na nuca, conforme laudos periciais (...). Tais ferimentos foram a razão bastante de sua morte.’

A sentença de origem considerou improcedentes os pedidos expostos na petição inicial, por entender que não estão presentes os elementos necessários à responsabilidade pelo infortúnio para fins de reparação, nos seguintes termos, às fls. às fls. 187-190:

‘(...) No caso ora em exame, observo que, em que pese o homicídio ter sido praticado por empregado da empresa contra outro trabalhador do mesmo estabelecimento, não estão presentes os elementos necessários à atribuição da responsabilidade do empregador pelo infortúnio para fins de reparação de danos.

É que o infrator não praticou o homicídio no exercício do trabalho que lhe competia ou em razão do vínculo mantido com o empregador: no momento em que o infrator praticou o ato homicida não estava à trabalho nem em razão do mesmo - o que afasta o há nexa causal que possibilita a atribuição da responsabilidade de terceiro pelo evento, qual seja, a responsabilidade objetiva do empregador.

Ao contrário: claro está para o juízo que o homicídio poderia ter ocorrido a qualquer momento, em qualquer local, independentemente o exercício de qualquer função pelo infrator ou pela vítima, e foi apenas uma circunstância incidental ter acontecido no estacionamento da empresa – sendo certo que poderia, contudo, ter ocorrido em qualquer outra hora, momento ou lugar.

(...)

Não há evidência de que o ambiente na empresa fosse hostil a ponto de resultar em homicídio ou prática de ato mais grave.



**PROCESSO N° TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

Embora tenha ficado bem estabelecido que aconteceu um incidente entre as partes no dia anterior, não há evidência que se tivesse criado um ambiente hostil a ponto de homicídio, nem tal era presumível.

(...)

Por outro lado, o fato de o acusado se encontrar no estacionamento da empresa portanto arma de fogo não enseja responsabilização da reclamada.

É que não há dispositivo de lei que exija guarnição, revista ou segurança especial para um local como o estacionamento da empresa, e, muito menos, com relação aos empregados do próprio estabelecimento.

Ao contrário: a prática de revista tem sido condenada num contexto de normalidade, onde não há motivo para a empresa suspeitar de seus próprios trabalhadores.

É de se frisar que, considerando a provável premeditação do crime pelo acusado, porquanto se encontrava no local, de forma nervosa, aguardando a chegada da vítima, provavelmente, não teria surtido qualquer efeito o deslocamento do acusado para outra obra, ou local de trabalho.

O infortúnio ocorrido foi horrível e totalmente descabida sua ocorrência, mas está bem evidente ao juízo que se tratou de fato para com o qual não concorreu, de forma alguma, o empresário, uma surpresa, um evento imprevisível sem ligação com o trabalho, de tal sorte que não vejo como responsabilizar a empresa na forma de nossa atual legislação vigente por sua ocorrência.

**Assim, no quadro probatório que se apresenta, ausentes os requisitos de ação ou omissão empresarial, ou de nexos desta com o falecimento do autor, indefiro os pedidos do autor referentes à indenização por danos morais e materiais, por ausência dos requisitos legais do artigo 186, 932 e 933 do Código Civil.**

**Não divirjo da decisão do Juízo de 1º grau, porquanto sua construção encontra-se feita sob base sólida, formada a partir de substrato fático-jurídico condizente com a situação descrita nos autos.**

Observo que a pretensão deduzida em Juízo funda-se na responsabilidade civil da ré. Os princípios que a informam estão insculpidos no art. 7º, XXVIII, da CF e art. 927 do CC.

Regra geral, a responsabilidade civil é subjetiva ou aquiliana, tornando-se assim necessária a configuração da prática de ato ilícito decorrente de ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima.

Contudo, há casos em que incide a responsabilidade objetiva. Nesse hipótese, há aplicação da teoria do risco, uma vez que a realização da própria atividade já pressupõe a exposição ao risco.

**Nesse contexto, entendo que o caso em exame enquadra-se na regra geral da responsabilidade civil subjetiva, visto que a atividade da ré não expôs o autor ao risco que levou ao dano.**

Dessa forma, entendo que a responsabilidade civil a ser averiguada na relação em análise é a subjetiva ou aquiliana.

Nesse viés, passo ao exame da prova produzida nos autos.

**O inquérito policial trazido pelo autor não apresenta qualquer substrato que permita concluir a existência de culpa por parte da ré.**

**Nesse sentido, considero que os elementos demonstrados nos autos não permitem a visualização da possibilidade de qualquer ação da reclamada que poderia prevenisse ou evitasse o infortúnio.**

Destaco que a comprovação de que no dia anterior havia ocorrido incidente entre o de cujus e o acusado, em que o empregado Cristiano bateu com o moitão nas costas do empregado Vagner, o que deixou esse trabalhador muito irritado, não é elemento suficiente para se imaginar que no dia seguinte poderia ocorrer o crime.

Ressalto que não há prova nos autos de qualquer outra situação envolvendo os dois empregados. Também, a inexistência de aplicação de penalidades aos trabalhadores não configura qualquer omissão da empresa, visto que a prova trazida aos autos demonstra apenas a ocorrência de um incidente, sem qualquer intenção do trabalhador.

Observo que o depoimento da testemunha Carlos, o qual exercia a função de encarregado na reclamada, demonstra que ele viu Vagner no local do crime, estacionamento da empresa, local em que não costumava ficar, pois normalmente já estaria no refeitório. Cita que perguntou à Vagner porque ele estava triste, o qual nada respondeu, apenas sorriu e balançou a cabeça. Também afirma que o acusado estava com ânimo distinto.

No entanto, dos termos do depoimento, não é possível visualizar que o depoente pudesse imaginar a premeditação do crime pelo acusado, uma vez que apenas estava em local que não costumava ficar e com ânimo diferente.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

Ressalto que a denúncia do Ministério Público é de homicídio, na forma dos artigos 121 § 2º, I e IV do Código Penal. Esses dispositivos apresentam o crime de homicídio com as qualificadoras motivo torpe e emboscada.

A apuração da qualificadora motivo torpe pelo Ministério Público apenas corrobora a inexistência de culpa da reclamada, uma vez que a situação fática detectada demonstra que, diante do pequeno incidente ocorrido no labor, seria absolutamente imprevisível que o outro trabalhador tomasse uma medida tão extremada quanto a de emboscar o “de cujus” e assassiná-lo sem que houvesse a menor condição de defesa, nem pela própria vítima, nem pelos prepostos e demais empregados da empregadora.

Assim, a atitude do homicida era tão inesperada que não é cabível cogitar ou exigir qualquer conduta da ré que pudesse evitar o infortúnio, que não era previsível, mormente diante da enorme desproporcionalidade da reação.

No que tange à emissão da CAT, considero que tal documento não é suficiente, por si só, para caracterizar a responsabilidade da reclamada, visto que se trata de responsabilidade subjetiva a qual exige a demonstração da culpa para a caracterização do dever de reparação. Na realidade, diante da morte violenta ocorrida no local de trabalho, a prudência indicava que a ré, em um primeiro momento, considerasse o sinistro como laboral, do que, contudo, não se pode extrair a sua responsabilidade.

Quanto ao porte de arma, entendo que prova é contundente de que o crime ocorreu no estacionamento da empresa, o que comprova a não omissão da ré em relação ao ingresso do acusado, no labor, com a arma. Ademais, não tendo a ré poder de polícia, seria absolutamente inexigível que revistasse seus empregados, fornecedores etc, para verificar o eventual ingresso com porte ilegal de arma de fogo. Ademais, o homicídio poderia ter ocorrido com o uso de ferramenta, por exemplo.

Destaco que com razão o autor quanto à alegação de que cabe ao empregador cuidar da integridade física dos trabalhadores em seu local de trabalho, porém comprovado que o crime ocorreu antes do ingresso do empregado no labor, ou seja, no estacionamento da empresa, às 6h50min e, ademais, como visto, não seria cogitável nenhuma medida preventiva que pudesse evitar a ocorrência do ilícito, por parte do empregador.



**PROCESSO N° TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

Quanto à argumentação de que se não fosse o trabalho a vítima e o acusado não teria surgido a animosidade, considero que essa questão é totalmente aleatório e imprevisível, uma vez que tal situação poderia ter ocorrido em qualquer âmbito de convívio social, sendo que não é incomum ver notícias desse tipo de rompante em brigas entre familiares, amigos, no trânsito, em um bar, etc. A vingar essa tese, um homicídio passional que tivesse como autor e vítima dois colegas de trabalho, também implicaria em responsabilidade do empregador, argumento “ad absurdum” que se menciona, para mostrar a fragilidade da tese ventilada.

Importante destacar que a animosidade comprovada não demonstra uma grande rixa, sendo que não há qualquer elemento nos autos que demonstre outros episódios de conflito entre as partes. Se, efetivamente, houvesse uma longa animosidade entre o homicida e a vítima e essa animosidade fosse conhecida e evidente, sem que o empregador tomasse qualquer medida para evitar o dano (conversar com os empregados, advertir, transferir de setor etc.) é que se poderia cogitar em alguma culpa do empregador, mas, a reação desproporcional para um fato isolado, não autoriza concluir que o réu não tenha agido com a prudência comum e esperada, nem que tenha sido negligente no cumprimento de qualquer procedimento que pudesse evitar danos desse naipe.

Ressalto que as relações pessoais são complexas e de cunho extremamente subjetivo, sendo que não se pode exigir do empregador a fiscalização ou a aplicação de penalidade a situações que não extrapolem o nível da normalidade do convívio de um ambiente laboral, no ramo em que atua a reclamada (construção civil), onde o nível cultural dos trabalhadores braçais torna menos comum a solução dialogada das distensões.

Quanto à informação da testemunha Geovane, à fl. 56v, de que o de cujus no dia 14/08/2012 comentou acerca do incidente e ele orientou que conversasse com Vagner, considero que razoável a indicação do depoente, uma vez que a situação era vista apenas como um incidente, o qual poderia ser resolvido com uma simples conversa.

Ressalto que, conforme suprarreferido, não se poderia exigir do depoente a previsão de tamanho rompante do acusado, o que apenas corrobora a qualificadora de motivo torpe.



**PROCESSO N° TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

Nesse sentido, também descabida à argumentação em relação à preparação dos encarregados, visto que, observada a razoabilidade, impossível exigir a percepção da premeditação do crime. Esta seria plausível se o agente ativo do ilícito penal já houvesse dado sinais de que poderia vir a cometê-lo e o empregador, mesmo ciente, permaneceu inerte.

Esclareço que não há prova nos autos de que Vagner esteve no refeitório antes do ocorrido, visto que a única referência a esse elemento é feita pelo próprio acusado, à fl. 59.

Nesses termos, diante da prova produzida, considero que realmente não há prova nos autos que possibilite verificar a existência de culpa ou dolo da ré quanto ao infortúnio ocorrido.

Considero que a prova demonstra que não era possível a ré saber da premeditação do crime pelo acusado, visto que a prova nos autos demonstra a ocorrência de apenas um incidente entre as partes. Destaco, inclusive, que não houve tempo da ré verificar possíveis situações que possibilitassem depreender a pretensão de vingança do acusado.

Ademais, observo que o único incidente comprovado entre as partes não possibilita presumir a ocorrência do móvel para o crime.

Apenas se houvesse sinais evidentes da animosidade e a empresa, mesmo considerando este fato, preferisse manter os trabalhadores juntos, sem buscar reconciliá-los ou tentar conhecer o grau de animosidade, é que se poderia falar em culpa do empregador. Esta questão não foi trazida a lume pela prova.

Nesse viés, também descabe pensar que a ré deveria ter examinado a ficha de antecedentes criminais de Vagner, visto que não é permitido ao empregador admitir ou não o empregado com base nesses dados, pois configuraria situação discriminatória.

Esclareço que se a ré houvesse buscado conhecer os antecedentes criminais de seus empregados, inclusive eventuais investigações de que estariam sendo objeto, sua atitude seria considerada discriminatória.

Assim, considero correta a análise da sentença a quo, de forma que não caracterizado o dolo ou a culpa que possibilite a responsabilidade da ré.

Em relação à matéria, explico decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho em caso similar:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSASSINATO DO EMPREGADO POR PESSOAS QUE TRABALHAVAM NA MESMA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA E DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.(AIRR - 477-53.2012.5.03.0144 Data de Julgamento: 14/05/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013.)

Também, outras decisões, confirmam o entendimento da jurisprudência que, na análise de casos similares sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, prepondera a necessidade da comprovação do dolo ou da culpa do empregador. Nesse sentido, segue algumas decisões do TST:

DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE TIROS DISPARADOS POR COLEGA DE TRABALHO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADOS. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o de 'cujus' foi assassinado pelo colega de trabalho Gilmar Siepmann, em razão de desentendimento ocasionado por eventuais cobranças relacionadas às atividades desenvolvidas pelo autor dos disparos, no momento em que estava chegando ao local de trabalho, mas ainda na parte externa. Consignou, ainda, que a empresa não teve tempo hábil para tomar providências desde a ciência da ameaça de morte até a ocorrência do infortúnio. Não podendo ser considerada como atividade de risco aquela exercida pelo de 'cujus' (fiscal), resta inafastável a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, inserta no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 44785-41.2009.5.12.0012 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. Tendo a justificativa de voto vencido sido juntada aos autos, não prospera o inconformismo dos reclamantes. 2. RESPONSABILIDADE



**PROCESSO Nº TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

CIVIL DO EMPREGADOR. PROFESSOR ASSASSINADO POR ALUNO. Esta Corte tem entendido que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador ou quando a dinâmica laborativa fixa maiores chances de ocorrer o sinistro. Contudo, não é o que se verifica dos autos, haja vista que a o desempenho da atividade de professor não expõe o trabalhador a risco potencial de vir a ser assassinado em seu ambiente de trabalho, sendo certo que o infortúnio descrito nos autos é evento casuístico, de mínima probabilidade'. Nesse passo, verifica-se que a responsabilidade no caso vertente é subjetiva, não havendo que se falar em afronta ao parágrafo único do artigo 927 do CC. Por outro lado, tendo o Regional concluído que não ficou caracterizada culpa do reclamado, visto que não comprovados o alegado descaso e a falta de diligência de sua parte, o prosseguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1041-95.2011.5.03.0005 Data de Julgamento: 31/10/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2012.)

Em casos assim, a pergunta que se deve fazer é, haveria alguma conduta exigível, ou seja, dentro de parâmetros normais de conduta, que a ré pudesse ter adotado para impedir o evento danoso? Sempre que a resposta for negativa, não se pode reconhecer a responsabilidade. **No caso dos autos, não seria cogitável nenhum ato comissivo do empregador ou seus prepostos que pudesse, de alguma forma, prever e impedir a prática do homicídio.**

**Portanto, correta a análise da sentença, de forma que não configurada a responsabilidade civil do empregador.**

Em face do exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

Por consequência, verifico que a reclamada apresenta recurso ordinário adesivo condicional ao acolhimento das insurgências do autor.

Considerando que foi negado provimento ao recurso do autor, resta prejudicado o exame do recurso adesivo da ré." (fls. 447/463 - numeração eletrônica) (grifamos)



**PROCESSO N° TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

Inconformado, interpôs o reclamante recurso de revista, ao argumento de que seu pai foi assassinado no ambiente de trabalho, por tiros de revólver, disparados por um colega de trabalho, no estacionamento da empresa, ao chegar para o labor.

Alega que a vítima procurou ajuda junto à empresa (RH) no dia anterior, em razão de divergências com um colega de trabalho, mas que não foram tomadas as providências necessárias pela reclamada. Aponta a responsabilidade da reclamada pelo homicídio do empregado, pai do ora autor.

Indicou divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 927 do CC.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, o ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

**Sem razão.**

Conforme consta do v. acórdão regional, a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, mormente o inquérito policial trazido aos autos, pelo autor, não demonstram substratos que permitam concluir pela existência de culpa da reclamada (por ação ou omissão), a fim de prevenir o homicídio do empregado.

Nesse contexto, o Tribunal Regional manteve o entendimento da r. sentença, para indeferir o pedido de compensação por danos morais ao autor.

Para divergir dessas premissas, concluindo no sentido de ofensa ao artigo 927 do CC, tal como deseja o reclamante, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula n° 126.

No mais, observo que o aresto transcrito para cotejo de tese é inservível, por ser inespecífico, porque versa sobre hipótese em que restou comprovada a culpa da reclamada na morte do trabalhador.



**PROCESSO N° TST-AIRR-4778-47.2013.5.12.0018**

No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela ausência de culpa por ação ou omissão da reclamada, quanto à morte do empregado. Logo, ante a inespecificidade do aresto, incide, no ponto, o entendimento da Súmula n° 337.

Ante o exposto, inviável revela-se o destrancamento do apelo.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**